DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7158/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/67212/2011
PROTOCOLO	: 1108795
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 171/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, realizado pelo município de Bodoquena, da formalização do Contrato de Obra n. 171/2011, celebrado entre o município de Bodoquena e a empresa Duarte & Maciel Ltda. - ME, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de material de construção para manutenção e reparos das instalações dos prédios do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-8262/2012 (pç. 12, fl. 32) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio da DS Nº 6627/2011 - processo TC/MS Nº 67216/2011, DECIDO pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de obra em tela, nos termos da regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno."*

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 2616/2019 (pç. 40, fls. 77-80), em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução física do Contrato n. 171, de 20111, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Duarte e Maciel Ltda. – ME, pela falta de emissão de ordens de serviços para a realização dos reparos ou manutenções nas instalações/prédios referidos no laudo técnico de fls. 169 a 179, com o uso dos materiais adquiridos por meio do Contrato;*
>
> *II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jun Iti Hada, inscrito no CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012."*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5422/2021 (pç. 52, fls. 411-412), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa*

PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Jun Iti Hada foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 405-408.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9377/2022 (peça 56, fl. 416), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/67212/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9377/2022, peça 56, fl. 416), e **decido** pela extinção deste Processo TC/67212/2011 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Jun Iti Hada (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2616/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL